

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2015

Apensados: PL nº 952, de 2015, e 5.098, de 2020

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputada JAQUELINE CASSOL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe trata da obrigação do fornecedor de dotar veículos novos de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam o veículo, estabelecendo multa pelo descumprimento.

Assim, as rodas e pneus sobressalentes fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no Brasil, deverão ter idênticas dimensões às das demais rodas e pneus que equiparem o veículo.

Ainda, a proposição estabelece que eventual descumprimento acarretará multa no valor de 10% do valor do veículo, a ser pago ao consumidor pelo fornecedor no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que este for notificado da irregularidade. Além dessa multa, o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de idênticas dimensões às das demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.



Encontra-se apensado o PL nº 952, de 2015, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o fornecimento de estepe - pneu e roda sobressalentes - idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo”.

O projeto de lei apensado visa acrescentar um inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que conjunto de pneu e roda sobressalente idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo, inclusive quanto ao aro e demais dimensões seja equipamento obrigatório dos veículos.

Também se encontra apensado o PL nº 5.098, de 2020, de autoria dos Deputados Gervásio Maia, João H. Campos, Vilson da Fetaemg e da Deputada Lídice da Mata que “obriga as montadoras/fabricantes de veículos automotores novos utilizarem pneus com as mesmas especificações, inclusive o pneu reserva ou estepe”.

Esse PL obriga as montadoras de veículos automotores novos a utilizarem pneus com as mesmas especificações e marca, diâmetro em polegadas, largura em milímetros e altura da banda de rodagem em porcentagem da largura. Tal exigência também se aplica ao pneu de reserva, sendo exigido o mesmo tamanho, formato e aro das demais rodas do veículo. Ainda define que referente descumprimento sujeita os infratores a multa em montante não inferior a dois mil e não superior a dez mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeitas à apreciação de Plenário, as proposições seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será quanto à constitucionalidade ou juridicidade. As proposições já foram analisadas pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).



Na CDC, o voto foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 82, de 2015, e do apensado, Projeto de Lei nº 952, de 2015, na forma de um substitutivo.

Por sua vez, a CDEICS votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 82, de 2015, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 952, de 2015, bem assim do Substitutivo aprovado na CDC.

Importante frisar que em ambas as comissões não foi analisado o Projeto de Lei nº 5.098, de 2020, pois ele foi apensado em momento posterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise objetivam obrigar o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no Brasil.

**Destaco que, em 10 de julho de 2019, apresentei, nesta CVT, parecer referente Projeto de Lei nº 82, de 2015 e ao seu apensado Projeto de Lei nº 952, de 2015. Nesse parecer, votei pela rejeição a esses PLs, assim como ao Substitutivo proposto pela CDC.**

Neste presente parecer, incluo a análise do outro apensado Projeto de Lei nº 5.098, de 2020, para o qual segui a mesma linha de raciocínio usada nas demais proposições.

Como o parecer já apresentado em 2019 se mantém atual e reflete meu posicionamento, aqui o transcrevo:

*“A obrigatoriedade do estepe se dá pelo fato de ser possível o veículo possuir um sistema capaz de sanar problemas em caso de avaria dos pneus.*



*A prática de oferecer um pneu sobressalente de dimensão menor do que a das previstas pelos modelos dos veículos está cada dia mais comum no País.*

*O órgão responsável por regulamentar as normas a serem seguidas pelos fabricantes e montadoras quanto a isso é o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que através da Resolução nº 558, de 15 de abril de 1980, artigo 4º, dispõe que é proibida a circulação de “veículos automotores equipados com pneus cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm”, estabelecendo, inclusive, que “quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser de idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros e dimensões iguais, permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência” (§2º. Grifo nosso).*

*O supracitado órgão também ordena, em sua Resolução no 540, de 15 de julho de 2015, artigo 3º, que o diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser o mesmo das rodas e pneus em uso, podendo, entretanto, haver uma diferença de diâmetro na hipótese de não afetação da segurança do veículo, seu equilíbrio, tração, capacidade de carga e velocidade.*

*No mesmo sentido, há a Portaria do INMETRO nº 17, de 11 de fevereiro de 2013, esclarecendo que as rodas de uso temporário apenas poderão ser comercializadas com a presença ou de etiqueta adesiva ou de pintura, contendo, no mínimo as seguintes informações:*

- a) “RODA DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AO USO TEMPORÁRIO”, com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura;*
- b) Indicação da velocidade máxima permitida em km/h, com caracteres de, no mínimo, 10 (dez) mm de altura;*
- c) “Retorne ao serviço a roda substituída o mais breve possível”, com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura.*

*As montadoras informam a inexistência de riscos para a segurança na hipótese dos motoristas seguirem as recomendações, como a de não ultrapassar 80 km/h (oitenta quilômetros por hora) e a de trocá-los rapidamente. Também afirmam que todos os automóveis comercializados no Brasil atendem à legislação vigente quanto à presença de equipamentos*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212538165800>



*obrigatórios e de segurança, motivo pelo qual o conjunto de pneus e de roda sobressalente é projetado para atender os requisitos de segurança e de dirigibilidade exigidos em situações temporárias.*

*Da mesma forma asseguram os defensores da corrente que autoriza o uso de sobressalentes sem ressalvas, que há países da União Europeia, os Estados Unidos, a China, a Austrália, a Coreia do Sul e a Rússia que permitem o emprego de rodas e pneus em tamanhos diferentes das que estão rodando nas hipóteses emergenciais.*

*Importante salientar que com o desenvolvimento econômico surgem novas tecnologias mundiais que precisam ser acompanhadas pelo Brasil. Uma delas, é a referente aos pneus run flats.*

*Run flat é um sistema de pneus que possui reforços estruturais nos flancos, ombros e talões (a lateral e o aro de fixação da roda). Dessa maneira, quando está totalmente sem ar pressurizado em seu interior apoia o peso do veículo e permite que as rodas não fiquem diretamente em cima da banda de rodagem, sendo viável o tráfego do veículo sem que ocorra o detalonamento. Assim, os pneumáticos podem rodar sem ar por até 80km (oitenta quilômetros), ao limite de 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), sendo possível manter o controle do veículo no caso de estouro do pneu em alta velocidade.*

*Portanto, entende-se que o uso do conjunto roda/pneu sobressalente é exclusivamente para substituição do conjunto de rodas/pneus montados em caráter emergencial, ou seja, a fim de permitir que o veículo não fique imobilizado em caso de eventual problema com uma das rodas/pneus montados, como, por exemplo, na ocorrência de um furo no pneu ou um amassamento na roda.*

*As rodas e pneus sobressalentes de dimensões diferentes das rodas e pneus montados são obrigatoriamente identificados, conforme a Portaria do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e possuem instruções específicas de uso dos manuais do proprietário dos veículos. Trata-se, então, de questão de comprovação da eficiência que, sob o aspecto da segurança viária, seguidas as orientações estabelecidas pelo fabricante, órgão metrológico e regras de circulação e conduta, parecem viáveis de serem utilizados.”*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212538165800>



Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 82, de 2015, e dos seus apensados, Projeto de Lei nº 952, de 2015, e Projeto de Lei nº 5.098, de 2020, assim como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada Jaqueline Cassol  
Relatora

2021-3073



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212538165800>

